

## PESSOAL. HIPÓTESES DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS.

1. Somente é lícita a acumulação de proventos quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, independentemente de o beneficiário ser servidor público ou militar.

2. Permite-se a continuidade da acumulação de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se o limite salarial do funcionalismo público, àqueles que preencheram as condições do art. 11 da EC 20/98, até 16/12/98.

3. O servidor, amparado pelo art. 11 da EC 20/98, que implemente as condições para aposentar-se no novo cargo, somente poderá fazê-lo se renunciar à percepção dos proventos decorrentes da aposentadoria anterior, salvo na hipótese de acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria, aos da reserva remunerada ou reforma anterior, por se tratarem de regimes diferentes.

O Tribunal, ao examinar embargos de declaração opostos pelo Exmo. Ministro de Estado da Defesa José Alencar Gomes da Silva contra o Acórdão 1840/2003-Plenário, que apreciou consulta acerca da “legalidade de acumulação de proventos de reserva remunerada ou reforma com aqueles que têm por fundamento o artigo 40 da Constituição Federal de 1988, particularmente quanto aos militares que tenham ingressado novamente no serviço público, por concurso público de provas ou de provas e títulos, até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, consoante o disposto em seu artigo 11”, deliberou em caráter normativo que:

9.1. conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:

9.1.1. na vigência da Constituição Federal de 1988, mesmo após a Emenda Constitucional 20/1998,

a acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, independentemente de o beneficiário ser servidor público ou militar, com exceção da hipótese do item 9.1.4;

9.1.2. o art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998 permitiu àqueles que preencheram as condições nele especificadas até 16/12/1998, continuar acumulando os proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se o limite salarial do funcionalismo público;

9.1.3. caso a pessoa se enquadre na hipótese do art. 11 da EC/1998, perceba proventos de aposentadoria de cargo civil e implemente as condições para aposentar-se no novo cargo, somente poderá fazê-lo se renunciar à percepção dos proventos decorrentes da aposentadoria anterior;

9.1.4. caso a pessoa se enquadre na hipótese do art. 11 da EC/1998, perceba proventos oriundos de reserva remunerada ou reforma e implemente as condições para se aposentar no novo cargo, poderá fazê-lo, apenas nessa hipótese, acumulando os proventos decorrentes da aposentadoria, aos da reserva remunerada ou reforma anterior;

(Acórdão 1310/2005 Plenário - Ata 33, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 006.538/2003-7, Sessão 31/08/2005, DOU 12/09/2005.)

## MACROAVALIAÇÃO GOVERNAMENTAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA NACIONAL.

Aprovada a metodologia de cálculo da carga tributária nacional para o exercício de 2004, a partir da mensuração do valor dos pagamentos feitos de forma compulsória, que não constituam sanção por ato ilícito e que decorram de lei.

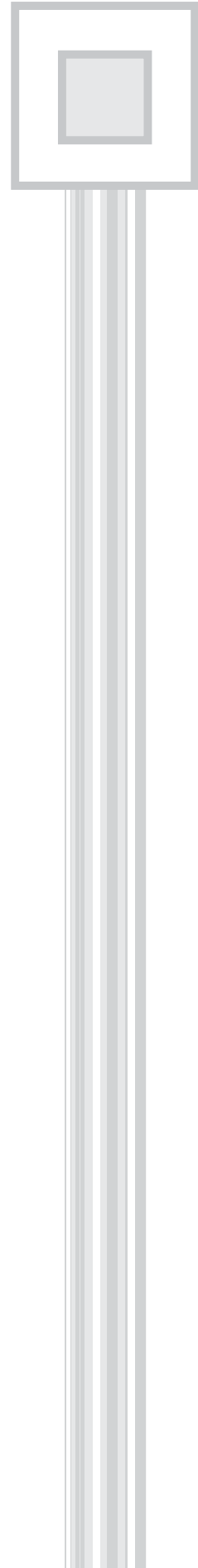
O Tribunal, atendendo solicitação do Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, no sentido de que fossem informados os dados, atos e procedimentos oficiais relativos à quantificação da carga tributária brasileira, no período de 1988 a 1993, objetivando orientar estudos, debates e discussões sobre as diversas propostas de alteração do Sistema Tributário em vigor, manifestou-se no sentido de que, para mensuração da carga tributária, a simples contabilização da receitas públicas e seu cotejo com o produto interno bruto (PIB), em face das peculiaridades do sistema legal brasileiro, não é suficiente, haja vista a existência de algumas modalidades de receitas compulsórias, arrecadadas diretamente pelo Estado ou por instituições designadas por lei, sem paralelo em outro país. Dessa forma, na linha da metodologia adotada pelo TCU, inspirada no art. 3º do Código Tributário Nacional, poder-se-ia definir carga tributária como a taxa que mede o sacrifício financeiro, que não constitua sanção por ato ilícito, exigido compulsoriamente da população pelo Estado, ainda que destinado a entes privados, concedendo-lhe um cunho mais abrangente que o de tributo. Assim, para fins de estimativa da carga tributária, o Tribunal busca mensurar o valor dos pagamentos feitos de forma compulsória, que não constituam sanção por ato ilícito e que decorram de lei (ainda que seja apenas autorizativa), sendo computadas, com base nessas premissas, por exemplo, as contribuições para os conselhos de profissões regulamentadas, que não são fixadas anualmente por lei, mas pelos próprios conselhos, e as contribuições para o FGTS, que, segundo o Supremo Tribunal Federal, não constituem tributos.

O Tribunal, na oportunidade, determinou a sua unidade técnica estudos no sentido de examinar a conveniência da contabilização, para fins de composição da carga tributária, de valores arrecadados com fulcro no Decreto-lei nº 73/1966 e na Lei nº 6.194/1974, dentre outras normas, relativos ao prêmio do seguro obrigatório para danos causados por veículos automotores, dada a natureza cogente desses pagamentos, quer sejam destinados ao Sistema Único de Saúde (com base no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212/1992) quer às seguradoras privadas.

*(Acórdão 902/2005 Plenário - Ata 25, Rel. Min. Benjamin Zymler, TC 000.957/2005-3, Sessão 06/07/2005, DOU 13/07/2005.)*

*PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA COM EFEITOS RETROATIVOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

Somente com a renúncia da aposentadoria, o tempo de serviço que lhe dava suporte pode ser aproveitado para a produção de efeitos jurídicos no que concerne à obtenção da nova inatividade. Uma vez que a concessão é regida pelas normas vigentes no momento em que os requisitos legais e constitucionais são implementados, é aplicável o direito em vigor na data da renúncia e da averbação do tempo de serviço em relação ao novo cargo, sendo vedado qualquer efeito retroativo.



O Tribunal, respondendo à consulta formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, acerca de qual o regramento jurídico aplicável ao servidor que, acumulando lícitamente a aposentadoria em um órgão com o exercício de cargo efetivo em outro, venha a renunciar àquela aposentadoria, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, para averbar o respectivo tempo de serviço no órgão atual visando nova inativação, manifestou-se, em caráter normativo, no sentido de que o ato de renúncia constitui ato jurídico constitutivo negativo, ou desconstitutivo, pelo fato de desfazer aposentadoria válida e eficaz. Dessa forma, opera efeitos *ex nunc*, não sendo passível de ter efeitos retroativos. Somente com a renúncia da aposentadoria, o tempo de serviço que lhe dava suporte pode ser aproveitado para a produção de efeitos jurídicos no que concerne à obtenção da nova inatividade. Por conseguinte, o direito aplicável consiste naquele do momento da renúncia e da averbação do tempo de serviço em relação ao novo cargo, sendo vedado qualquer efeito retroativo. Assim estabelece o Acórdão:

9.1. conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:

9.1.1. apenas após a efetiva renúncia da aposentadoria anterior, o tempo de serviço que lhe deu suporte e foi nela empregado pode ser novamente utilizado para respaldar a aquisição de direito à nova aposentadoria, ou seja, somente a partir desse momento, pode haver a transmutação da mera expectativa de direito em direito adquirido, vedada a concessão de efeitos retroativos ao ato de renúncia, regendo-se, desse modo o novo ato de aposentadoria pelo direito positivo vigente por ocasião do implemento dos seus requisitos.

(Acórdão 1.468/2005 Plenário - Ata 37, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 019.386/2004-9, Sessão 21/09/2005, DOU 29/09/2005.)

PESSOAL. REVISÃO DOS ATOS DE ADMISSÃO OU CONCESSÃO JULGADOS LEGAIS QUE CONTENHAM VÍCIO SANÁVEL.

O entendimento firmado pelo TCU em decisões que neguem registro a ato de admissão ou concessão alcança não somente os atos de concessão a serem encaminhados para registro, como também os deferidos com conteúdo que tipifiquem a situação apontada como ilegal, devendo ser efetuada sua revisão, desde que não ultrapassado o limite temporal de cinco anos do julgamento, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

O Tribunal, ao examinar embargos de declaração opostos pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência e Tecnologia, esclareceu que o órgão de origem deverá aplicar a todos os casos análogos existentes em seu quadro de pessoal, assim compreendido, os servidores ativos, inativos e pensionistas, o entendimento manifestado em decisões que neguem registro a ato de admissão ou concessão, conforme determina o art. 16 da Instrução Normativa TCU nº 44/2002.

Nesse sentido, deverá o órgão de origem observar não somente a necessidade de que todos os atos de aposentadoria que venham a ser concedidos se coadunem com esse entendimento, como também reencaminhar ao TCU, com vistas à revisão, os atos que tenham sido deferidos com conteúdo que tipifiquem a situação apontada como ilegal, atentando-se, nesse último caso, para a regra do § 2º do art. 260 da Lei 8.443/1992, que subordina o processo revisional ao limite temporal de cinco anos do julgamento, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

(Acórdão 955/2005 Plenário - Ata 26, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, TC 856.281/1998-0, Sessão 13/07/2005, DOU 22/07/2005.)

*LICITAÇÃO. PRESSUPOSTOS PARA A UTILIZAÇÃO DO ART. 24, XIII, DA LEI 8.666/1993, NA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.*

A contratação, com dispensa de licitação, de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado.

O Tribunal, face a representação formulada por equipe técnica de seu quadro de pessoal, acerca de irregularidade praticada pela Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério de Minas e Energia (CGRL/MME) na contratação da Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (CPqD), com a dispensa de licitação do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, para a prestação de serviços de consultoria e informática, manifestou-se no sentido de que a jurisprudência predominante deste Tribunal somente admite a contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fundamento no mencionado normativo legal, nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado.

*(Acórdão 1342/2005 Plenário - Ata 33, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 020.936/2003-4, Sessão 31/08/2005, DOU 12/09/2005.)*

*LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO MÍNIMO DE TRÊS PROPOSTAS VÁLIDAS NA MODALIDADE CONVITE. EDIÇÃO DA SÚMULA 248 DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU.*

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

O Tribunal, analisando projeto de súmula encaminhado pela Comissão Permanente de Jurisprudência do TCU, aprovou a Súmula nº 248, estabelecendo a obrigatoriedade da existência de três propostas válidas na realização de licitação na

modalidade de convite, ressalvadas as hipóteses de limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados. Entendeu o TCU que embora o texto da Lei 8.666/93 estabeleça o convite de no mínimo três interessados para a realização dessa modalidade de certame, tal procedimento não assegura o objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observado o princípio da isonomia entre os participantes, na medida em que não se pode asseverar que os três convidados tenham condições de participar do certame, o que, em tese, pode ensejar fraude à licitação. Daí por que a necessidade de haver três propostas válidas e não a simples existência de três convidados para participarem do certame.

*(Acórdão 1290/2005 Plenário - Ata 32, Rel. Min. Benjamin Zymler, TC 011.819/2003-9, Sessão 24/08/2005, DOU 02/09/2005.)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DE EMPRESAS ESTATAIS EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS DO GOVERNO FEDERAL. DESVIO DE FINALIDADE A SER APURADO CASO A CASO.*

A participação de empresa estatal no custeio de campanha publicitária do governo federal não configura, por si só, desvio de finalidade, devendo cada caso ser analisado de acordo com suas particularidades.

O Tribunal, ao examinar embargos de declaração, firmou o entendimento de que a participação de empresa estatal em campanha publicitária do governo federal não configura, por si só, desvio de finalidade, devendo cada caso ser analisado de acordo com suas particularidades. Isso não significa, no entanto, que seja lícito às empresas estatais custearem indiscriminadamente campanhas publicitárias de interesse do Governo. A publicidade, conforme dispõe o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, deverá ter caráter institucional, educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a utilização de elementos que configurem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou da imagem do Governo Federal.

*(Acórdão 1412/2005 Plenário - Ata 35, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, TC 014.799/2002-0, Sessão 14/09/2005, DOU 22/09/2005.)*